SUMÁRIO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

	Artigos De	Artigos Até	Pág.
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º	2º	01
- TÍTULO I -			
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL			
CAPÍTULO ÚNICO	3º	-	01
- TÍTULO II -			
DOS IMPOSTOS			
CAPÍTULO I			
DO IPTU			
Seção I - Da Incidência e Fato Gerador	4º	7º	02
Seção II - Dos Contribuintes e Responsáveis	8º	-	04
Seção III - Da Inscrição	9º	13	04
Seção IV - Da Base de Cálculo	14	17	07
Seção V - Das Alíquotas Básicas	18	23	09
Seção VI - Das Alíquotas Progessivas	24	27	11
Seção VII - Do Lançamento	28	34	12
Seção VIII - Da Arrecadação	35	38	14
Seção IX - Das Isenções	39	40	14
Seção X - Disposições Especiais	41	45	15
Seção XI - Das Penalidades	46	47	16
CAPÍTULO II			
DO ISS			
Seção I - Do Fato Gerador	48	50	17
Seção II - Dos Pressupostos Legais	51	52	25
Seção III - Da Não-Incidência	53	-	26
Seção IV - Das Isenções	54	-	27
Seção V - Da Base de Cálculo	55	66	28
Seção VI - Dos Contribuintes e Responsáveis	67	70	32
Seção VII - Das Alíquotas	71	-	33
Seção VIII - Do Lançamento e do Recolhimento	72	75	35
Seção IX - Da Inscrição	76	78	36
Seção X - Da Escrita e Documentos Fiscais	79	84	36
Seção XI - Das Infrações e Penalidades	85	94	38
CAPÍTULO III			
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS			
Seção única- Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	95	96	42
- TÍTULO III -			
DAS TAXAS			
CAPÍTULO I			
FUNDAMENTOS JURÍDICOS			
Seção única- Do Fato Gerador e Classificação	97	98	42

	Artigos De	Artigos Até	Pág.
CAPÍTULO II			
DAS TAXAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA			
Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes	99	101	43
Seção II - Da Base de Cálculo	102	-	45
Seção III - Da Inscrição	103	-	45
Seção IV - Do Lançamento	104	105	45
Seção V - Da Arrecadação	106	109	45
Seção VI - DasPenalidades	110	-	46
Seção VII - Da Responsabilidade Tributária	111	112	47
Seção VIII - Das Taxas de Aprovação de Projetos	113	116	47
Seção IX - Das Taxas de Autorização	117	121	48
Seção X - Das Taxas de Licença	122	125	51
Seção XI - DasTaxas de Fiscalização	126	129	55
CAPÍTULO III			
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS			
Seção I - Disposições Iniciais	130	133	56
Seção II - Da Taxa de Limpeza Pública	134	137	56
Seção III - Da Taxa de Iluminação Pública	138	140	58
- TÍTULO IV			
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA			
CAPÍTULO ÚNICO			
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS			
Seção I - Do Fato Gerador	141	-	58
Seção II - Da Incidência	142	143	58
Seção III - Dos Contribuintes	144	-	60
Seção IV - Do Cálculo	145	146	60
Seção V - Da Cobrança	147	151	63
Seção VI - Do Pagamento	152	157	65
Seção VII - Da Não-Incidência.	158	-	66
Seção VIII - Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais	159	-	67
- TÍTULO V -			
DAS NORMAS GERAIS			
CAPÍTULO I			
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	160	165	67
CAPÍTULO II			
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Seção I - Das Modalidades	166	-	69
Seção II - Do Fato Gerador	167	168	69
Seção III - Do Sujeito Ativo	169	-	70
Seção IV - Do Sujeito Passivo	170	172	70
Seção V - Da Solidariedade	173	174	71
Seção VI - Da Responsabilidade dos Sucessores	175	178	71
Seção VII - Da Responsabilidade de Terceiros	179	180	73
Seção VIII - Da Responsabilidade por Infrações	181	183	74

	Artigos De	Artigos Até	Pág.
CAPÍTULO III			
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
Seção I - Das Disposições Gerais	184	186	75
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário			
Subseção I - Do Lançamento	187	193	75
Subseção II - Do Parcelamento	194	196	80
Subseção III - Da Arrecadação	197	200	80
Subseção IV - Das Restituições	201	202	81
Subseção V - Do Domicílio Tributário	203	205	82
Seção III - Da Suspenção do Crédito Tributário			
Subseção I - Das Modalidades de Suspensão	206	-	83
Subseção II - Da Moratória	207	210	84
Subseção III - Do Depósito	211	216	85
Subseção IV - Da Cessação do Efeito Suspensivo	217	-	88
Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário			
Subseção I - Das Modalidades de Extinção	218	-	88
Subseção II - Do Pagamento	219	222	89
Subseção III - Da Compensação	223	-	90
Subseção IV - Da Transação	224	-	90
Subseção V - Da Remissão	225	-	90
Subseção VI - Da Prescrição	226	227	91
Subseção VII - Da Decadência	228	-	92
Subseção VIII - Da Conversão do Depósito em Renda	229	-	92
Subseção IX - Da Homologação do Lançamento	230	-	93
Subseção X - Da Consignação em Pagamento	231	-	93
Subseção XI - Das Demais Modalidades de Extinção	232	-	94
Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário			
Subseção I - Das Modalidades de Exclusão	233	-	94
Subseção II - Da Isenção	234	236	95
Subseção III - Da Anistia	237	239	96
CAPÍTULO IV			
DA IMUNIDADE	240	-	97
TÍTULO VI			
DAS NORMAS COMPLEMENTARES			
CAPÍTULO I			
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Seção I - Das Autoridades Fiscais	241	243	99
Seção II - Da Fiscalização	244	248	99
CAPÍTULO II			
DA DÍVIDA ATIVA	249	260	102
CAPÍTULO III			
DA CERTIDÃO NEGATIVA	261	263	105
CAPÍTULO IV			
DA CORREÇÃO MONETÁRIA	264	267	106

	Artigos De	Artigos Até	Pág.
CAPÍTULO V			
DAS PENALIDADES			
Seçaõ I - Disposições Gerais	268	269	107
Seção II - Da Sujeição a Regime Especial da Fiscalização	270	-	108
Seção III - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções	271	-	108
Seção IV - Da Interdição Administrativa de Atividade	272	-	108
CAPÍTULO VI			
DO CADASTRO FISCAL			
Seção I - Disposições Gerais	273	275	109
Seção II - Do Cadastro Imobiliário Fiscal	276	279	109
Seção III - Do Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços	280	284	111
TÍTULO VII -			
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO			
CAPÍTULO I			
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	285	286	112
CAPÍTULO II			
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES			
Seção I - Dos Termos de Fiscalização	287	-	113
Seção II - Da Apreensão de Bens e Documentos	288	293	114
CAPÍTULO III			
DAS NORMAS PROCESSUAIS			
Seção I - Dos Prazos	294	295	115
Seção II - Do Procedimento	296	298	115
Seção III - Da Notificação Preliminar	299	301	116
Seção IV - Da Representação	302	304	117
CAPÍTULO IV			
DOS ATOS INICIAIS			
Seção I - Do Auto de Infração	305	306	117
Seção II - Da Intimação	307	309	119
Seção III - Da Notificação de Lançamento	310	-	120
Seção IV - Do Contraditório	311	320	120
Seção V - Da Competência	321	324	122
Seção VI - Do Julgamento em Primeira Instância	325	331	123
Seção VII - Do Recurso	332	333	124
CAPÍTULO V			
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	334	337	124
CAPÍTULO VI			
DA INSTÂNCIA ESPECIAL	338	342	125
CAPÍTULO VII			
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	343	344	126

	Artigos De	Artigos Até	Pág.
CAPÍTULO VIII			
DA CONSULTA	345	354	127
CAPÍTULO IX			
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	355	358	129
- TÍTULO VIII -			
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	359	367	131

TABELAS DE TAXAS - I;II;III;IV;V;VI;VII;VIII;IX;X, e Leis anexas ao final do C.T.M.

***** *****

Lei nº 966 de 04 de Dezembro de 1979.

"Institui o Código Tributário do Município de Luziânia, Estado de Goiás."

WALTER JOSÉ RODRIGUES, Prefeito Municipal de Luziânia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Luziânia, Estado de Goiás, compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei que dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique, obedecidos os mandamentos constitucionais.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

*1 - c) sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

*2 - d) sobre Transmissão de Bens Imóveis.

II - Taxas:

a) decorrentes do exercício regular do po

*1 - Estabelece Normas conforme Lei 1261 de 14.12.88(em anexo)
*2 - Estabelece Normas conforme Lei 1261 de 14.12.88 (em anexo)

der de polícia administrativa;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria:

§ 1º - O imposto a que se refere a alínea a do inciso I deste artigo, quando citado neste código ou em seu regulamento, poderá ser grafado em forma abreviada: **IPU, ITU OU IPTU,** conforme o caso.

§ 2º - O imposto de que trata a alínea b do inciso I deste Artigo, poderá ser denominado simplesmente Imposto Sobre Serviços ou, abreviadamente, ISS.

§ 3º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, na hipótese da alínea b do inciso II deste Artigo, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na Lei civil, localizado nas Zonas Urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - As Zonas Urbanas, para efeito deste Imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde e uma distância de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

§ 3º - Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º - O imposto grava inclusive:

I - O imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior ou igual a 1 (um)hectare e não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

II - O imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel situado na Zona Rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 6º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 7º - O IPTU é anual e na forma da Lei Civil,

se transmite aos adquirentes, salvo se constando da escritura, certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II
Dos Contribuites e Responsáveis

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio útil, o possuidor,o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal, ou a qualquer pessoa isenta ou a ele imune.

SEÇÃO III
Da Inscrição

Art. 9º - A incrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenta fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizados após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 10 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome a qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao imóvel;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - dimensões e área construída do imóvel;

VI - área do pavimento térreo;

VII - número de pavimentos;

VIII - data de conclusão da construção;

IX - informações sobre o tipo de construção;

X - número e natureza dos cômodos;

XI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competentes;

XII - valor venal que atribui ao imóvel;

XIII - se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

XIV - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 11 - O contribuinte é obrigado a requerer

sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - conclusão ou ocupação da construção;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, construído ou não, desmembrada ou ideal;

VI - posse de imóvel exercida a qualquer título.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - **pelo adquirente**: o registro no Cartório de Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

II - **pelo promitente vendedor ou pelo cedente**: a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão;

III - **pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título**:os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 13 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 16 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO IV
Da Base de Cálculo

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel apurado anualmente através de avaliação administrativa.

§ 1º - O valor venal do terreno será apurado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes de imóveis, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do imóvel considerado para lançamento;

III - localização e situação do terreno;

IV - características de topografia e pedologia do solo;

V - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

VI - ocupação e regime de utilização;

VII - índices de desvalorização da moeda;

VIII - índices médios de valorização de imóveis da zona em que esteja situado o imóvel considerado;

IX - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 2º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor básico do metro quadrado de construção apurado, anualmente, em função dos elementos indicados nos incisos I a IX do parágrafo anterior e dos fatores abaixo especificados, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I - padrão, tipo, estrutura e estado de conservação do imóvel;

II - instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

III - piso, cobertura, revestimento e acabamento;

IV - número de pavimentos e dependências.

Art. 15 - O método de atualização do valor venal dos imóveis, assim como os critérios a serem utilizados para apuração da base de cálculo, serão definidos por decreto do Executivo, anualmente, antes do lançamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais para fins de cálculo do IPTU.

Art. 16 - Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Considera-se Terreno:

a) o solo, sem benfeitoria ou edificação;

b) o terreno que contenha:

1 - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

2 - construção em andamento ou paralisada;

3 - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

4 - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

II - considera-se imóvel edificado o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os ítens 1, 2, 3 e 4 da alínea b deste Artigo.

III - Fazem parte integrante do imóvel construído, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

a) estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

b) prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

IV - Não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para fins de sua utilização,exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 17 - O Chefe do Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares à zona de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação fixados, poderá conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo, a título de incentivo fiscal.

SEÇÃO V
Das Alíquotas Básicas

Art. 18 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno;

II - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

III - 0,50% (meio por cento) quanto aos imóveis edificados de uso exclusivamente residencial.

*1 - § 1º - Para os efeitos deste artigo prevalece a definição de imóveis expressa no art. 16 desta Lei.

§ 2º - As Alíquotas previstas nos Incisos II e III deste Artigo serão majoradas, respectivamente, para 2% (dois por cento) e para 1% (um por cento) se os proprietários dos imóveis não promoverem a regularização das suas edificações, com a expedição da Carta de Habite-se, até o dia 31 de dezembro de 1992.

*1 - Modificado pela Lei 1333 de 14.12.90

§ 3º - A expedição da Carta de Habite-se para as edificações existentes até a data da entrada em vigor desta Lei, poderá ser feita de forma simplificada, a requerimento do interessado, juntando a este somente o "croqui" da área construída e do respectivo terreno, em escala compatível, devidamente informada.

*1 - Art. 19 - No caso de imóveis não edificados, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, enquanto os mesmos estejam no domínio e posse de seus proprietários originários e não tenham sido alienados, prometidos a venda ou cedidos a terceiros a qualquer título, o imposto será cobrado da seguinte forma:

I - Até 31 de dezembro de 1991, a alíquota será de 1% (um por cento) do valor venal;

II - A partir de 1º de janeiro de 1992, o imposto será cobrado a base da alíquota prevista no Inciso I do Artigo 18 do Código Tributário Municipal.

Art. 20 - Consideram-se proprietários de loteamentos, para efeito de aplicação das alíquotas reduzidas previstas no artigo anterior:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham obtido junto à Prefeitura a aprovação de projetos de parcelamento de áreas urbanas ou expansão urbanas;

II - Os sucessores dos projetos originários, desde que:

a) os lotes remanescentes sejam superiores a 200 (duzentas) unidades autonomas;

b) assumam integralmente a execução do projeto aprovado, na forma das leis e regulamentos que disciplinam a matéria, e

III - O adquirente que já estiver qualificado como loteador, por ser possuidor de outros loteamentos, mesmo que a sua aquisição não seja igual a 200 (duzentas) unidades autônomas.

Art. 21 - Os proprietários originários de loteamentos ou pessoas a eles equiparadas, perderão o beneficio das alíquotas previstas no art. 19 se deixarem sistematicamente de

*1 - Incisos I e II, modificados pela Lei nº 1333 de 14.12.90

atender o cumprimento de suas obrigações para com o fisco municipal, principalmente as previstas nos artigos 278 e 279 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configurada a situação prevista neste artigo, o loteador passará a recolher o imposto com a aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 18.

*1 - Art. 22 - O mínimo do imposto a ser cobrado anualmente será:

I - De 6% (seis por cento) da Unidade Fiscal - UFL para os imóveis lançados à base das alíquotas previstas nos artigos 18 e 24;

II - De 3 (três) vezes a Unidade Padrão (UFL) para o total do imposto devido pelo loteador de imóveis urbanos e suburbanos, lançado à base das alíquotas previstas no artigo 19.

Art. 23 - A concessão de carta de "habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial transferindo-o ao do imposto predial calculado de acordo com as alíquotas fixadas nos incisos II e III do artigo 18 deste Código.

SEÇÃO VI
Das Alíquotas Progressivas

Art. 24 - Nas áreas beneficiadas por projetos de complementação urbana - Projetos CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada) - aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) ou por entidades do Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor venal do terreno, durante o período máximo de cinco anos consecutivos, será calculado o Imposto Territorial Urbano, de acordo com a tabela de alíquotas abaixo:

I - 1º ano: 2,4%
II - 2º ano: 2,8%
III - 3º ano: 2,2%
IV - 4º ano: 3,6%
V - 5º ano: 4,0%

Art. 25 - As alíquotas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas a partir de 1º de março do exercício seguinte ao de:

I - Conclusão de 90% (noventa por cento) das

*1 - Modificado pelas Lei 1022 de 10.12.81 e 1429 de 30.12.91.

obras abrangidas pelo Projeto CURA, no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais;

II - fornecimento de cartas de "habite-se" a pelo menos 50% (cinquenta por cento) das edificações em terrenos destinados a fins residenciais, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese o valor do imposto territorial urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel edificado típico, localizado na mesma região fiscal, apurado pelo órgão lançador.

Art. 26 - O Executivo delimitará, por decreto, as áreas abrangidas pelo projeto CURA sobre as quais irão incidir as alíquotas progressivas.

Art. 27 - As alíquotas progressivas, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro de cada exercício, não incidem:

I - sobre terreno, durante o período de construção, desde que respeitado o prazo assinalado no respectivo alvará de licença;

II - sobre imóvel já edificado, excetuando-se os casos previstos nos ítens 1,2,3 e 4 da alínea b do inciso I do artigo 16 desta Lei.

SEÇÃO VII

Do Lançamento

Art. 28 - O lançamento do imposto é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano e o lançamento se dará em nome de quem estiver cadastrado o imóvel nesta data.

Art. 29 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respec

tivos proprietários das unidades.

Art. 30 - O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 31 - A qualquer tempo os lançamentos poderão ser revistos, de ofício; poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos; retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 32 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 33 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

Art. 34 - No caso em que os elementos constantes do Cadastro Imobiliário sejam insuficientes, impossibilitando a entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas no art. 8º desta Lei, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 1º - O edital poderá ser feito globalmente para

todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista neste artigo.

§ 2º - Será considerado notificado o contribuinte que em virtude de falta de atualização de seu endereço, deixar de receber a notificação do imposto em seu domicílio.

SEÇÃO VIII
Da Arrecadação

Art. 35 - A arrecadação do imposto será efetuada na forma e prazos estabelecidos em Calendário Fiscal baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - O pagamento do Imposto poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nas notificações de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Executivo poderá conceder desconto progressivo pela quitação antecipada do imposto integral ou das parcelas, quando subdividido em quotas mensais.

Art. 37 - Na hipótese de divisão em parcelas, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 38 -O pagamento do Imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO IX
Das Isenções

Art. 39 - São isentos do Imposto:

I - O imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

II - o imóvel residencial edificado, de propriedade de componente da Força Expedicionária Brasileira, que comprovadamente tenha participado de operações bélicas, bem como, de sua viúva, enquanto neste estado civil e de filho, órfão de pai e mãe, menor ou incapaz, desde que não possua outro imóvel residencial no município e o utilize como sua própria residência.

III - os imóveis edificados de propriedade de entidades filantrópicas, religiosas, culturais e esportivas, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública, pelo Legislativo Municipal.

IV - o imóvel edificado de propriedade de instituições de ensino do 1º, 2º graus e superior, desde que sejam concedidas à Municipalidade, bolsas de estudo em valor igual ao montante do imposto.

Art. 40 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será reconhecida, em cada caso, por despacho da autoridade competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos exigidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

SEÇÃO X
Disposições Especiais

Art. 41 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 42 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Unidade de Cadastro Imobiliário da Prefeitura relação mensal das escrituras de imóveis em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao evento.

Art. 43 - Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de: